



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.150

PROCESSO Nº 969

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei visa alterar o Código de Obras e Edificações para prever uso de energia elétrica de fontes renováveis nos novos prédios públicos municipais.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é gerar economia com os gastos de energia elétrica, além de modernizar a iluminação dos próprios municipais, bem como proporcionar melhorias nas condições dos locais de trabalho, prédios administrativos, galpões, ginásios de esportes e centros poliesportivos.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida que objetiva promover a sustentabilidade ambiental e a eficiência energética no âmbito da administração municipal.





Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas nem altera o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a regulamentação do uso de energia renovável em prédios públicos

. Conforme o art. 30, I e II, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinar os assuntos. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

A constitucionalidade do projeto de lei é aferida à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Tema 917 da Repercussão Geral*, segundo o qual **não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis que gerem despesas para a Administração, desde que não interfiram na estrutura organizacional dos órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.**

No caso em análise, o projeto apenas prevê diretrizes gerais para a construção de novos edifícios públicos, sem impor novas obrigações estruturais ou administrativas ao Executivo, respeitando, assim, os limites estabelecidos no art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

Neste caminho, é o entendimento do TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.432, de 20.08.2021, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município de Nova Odessa e dá outras providências." Ausente vício de iniciativa ou outro vício que não a afronta à reserva da administração, e assim em relação apenas ao artigo 3º da lei. Precedente deste Órgão





Especial que julgou lei praticamente igual, em tempo recente, e cujo desfecho se há igualmente de assegurar ao caso em tela. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237360-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitava da Comissão Infraestrutura e mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, II, parágrafo único, L.O.J.).

Jundiaí, 02 de abril de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

